



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036023-04.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EXPEDITO MAXIMIANO, são apelados SUELY APARECIDA PERFEITO (CURADOR(A)) e ANA MAXIMIANO DA SILVA (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6.848

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036023-04.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: EXPEDITO MAXIMIANO

APDOS.: SUELY APARECIDA PERFEITO (CURADORA) E ANA
MAXIMIANO DA SILVA (CURATELADA)

MM. JUIZ: LUIS EDUARDO SCARABELLI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO, JULGADA PROCEDENTE. Insurgência de Expedito Maximiano, na qualidade de terceiro interessado. Não acolhimento. Perícia médica aponta conclusivamente que a ré padece de demência (CID – 10: F-03), não possuindo condições físicas/mentais para exercer de modo responsável e eficiente os atos de sua vida civil. Ordem legal de preferência (artigo 1.775, §1º, do Código Civil) para o exercício da curatela, que não tem caráter absoluto, preservando-se o melhor interesse do incapaz. Hipótese em que a apelada já vem administrando os bens da interditanda, nos termos de acordo firmado no bojo de reclamação pré-processual (fls. 71/72), ausentes indícios que a desabonem no exercício desse múnus, assim também quanto à curatela provisória que lhe foi atribuída nestes autos. Necessidade de prestação anual de contas pela curadora, por outro lado, a salvaguardar o patrimônio da interdita. Sentença alterada para esse fim, mantida no mais, tal qual lançada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2.221/2.229, que julgou procedente o pedido inicial, para decretar a curatela de Ana Maximiano da Silva, declarando-a relativamente incapaz, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.737, ambos do Código Civil, ratificando a nomeação de Suely Aparecida Perfeito como curadora.

Aduz o apelante, em síntese, que é parente em grau

mais próximo da curatelada, razão pela qual deve ser nomeado curador de Ana Maximiano da Silva, sua irmã. Sustenta que, uma vez investida no exercício desse múnus, diligenciará para melhor aproveitamento e racionalização dos bens da incapaz, especialmente em relação ao apartamento de sua titularidade. Sustenta que, após seu ingresso nos autos, tomou conhecimento de transações realizadas sem esclarecimentos pela curadora, a indicar possível malversação de bens e valores por ela administrados. Afirmo que, diante da revogação do acordo celebrado em 11/11/22, impunha-se a outorga da respectiva curatela, para si, conseqüência à situação fático-jurídico delineada nos autos. Postula, destarte, a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.308/2.311).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 2.349/2.352, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende dos autos, a apelada ingressou, inicialmente, com ação de prestação de contas, por ter sido nomeada representante legal da curatelada, Ana Maximiano da Silva, mediante acordo homologado judicialmente em novembro/22 (autos nº 0010186-04.2022.8.26.0005), donde convencionado que a apelada estaria autorizada a administrar o patrimônio da tia, realizando mensalmente prestação de contas ao irmão da curatelada, o ora apelante Expedito.

Posteriormente, instada a emendar a inicial, fê-lo a autora, assim, para pleitear a curatela definitiva da ré, cujo pedido foi julgado procedente, destacando-se, de sua fundamentação, o seguinte excerto, *in verbis*:

“(...) conquanto se trate de instituto de exceção, verifica-se que, no caso em comento, a determinação da curatela da interditanda é a medida de rigor na espécie.

Com efeito, verifica-se que, nos termos do laudo oficial, o perito judicial constatou a seguinte situação sobre as condições gerais da interditanda: “Seu nível de compreensão e apreensão está ausente, seu círculo

ideativo está limitado, não incluindo possibilidades de juízos abstratos. Não tem condições físicas e/ou mentais para residir e/ou de se locomover sozinha, viajar desacompanhada, conduzir veículos, ter interações e relações interpessoais ou vida comunitária. Não tem condições mentais para ter e/ou administrar conta bancária, talão de cheques, cartão de crédito/débito ou pix, porte ou guarda de valores. Não tem condições neurológicas ou psíquicas para adquirir ou vender bens imóveis ou móveis de qualquer valor ou utilidade, receber dinheiro, receber ou fazer pagamentos, doações ou permutas. Não tem condições mentais para entender, celebrar ou rescindir contratos de qualquer natureza, alienar, dar quitação, emprestar, hipotecar, demandar ou ser demandada, ou qualquer outro ato negocial ou patrimonial. Não tem condições de assumir responsabilidades, principalmente no que diz respeito a menores impúberes ou idosos, nem de exercer qualquer atividade laborativa ou cultura, resolver problemas, receber e produzir mensagens e/ou executar tarefas domésticas, nem de cuidar, por si só, da própria saúde, educação ou cuidados pessoais. Não tem condições mentais para contrair ou desfazer matrimônio. Não tem condições mentais para opinar sobre seu(sua) curador(a)” (fl. 2165).

E, diante de tal quadro, o laudo pericial atesta, com segurança e coerência, que a interditanda é portadora de demência (CID - 10: F - 03), sendo que “[...] no que se refere ao domínio das funções e estruturas do ser humano, a periciada apresenta impedimentos de curto e longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial que, em interação com diversos obstáculos, restrições e limitações, incapacitam para os atos negocial e patrimonial, bem como obstruem totalmente sua participação na vida de relação e interação, sendo insusceptível de habilitação ou reabilitação” (fl. 2165).

Inclusive, diante de tal conclusão, ressalta-se ser desnecessária a realização da audiência de entrevista de que trata o artigo 751 ou mesmo da produção de outras provas mencionadas no artigo 754, ambos do Código de Processo Civil de 2015, posto que os elementos de convicção já coligidos aos autos, notadamente a prova pericial, fornecem a esta altura subsídios mais do que suficientes à decisão final.

(...)

Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, inciso III, e artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015)”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), com vistas a regulamentar a Convenção de Nova York e seu Protocolo

Facultativo, convenções internacionais de direitos humanos, com status constitucional, das quais o Brasil é signatário, apresentou uma nova abordagem no tocante à pessoa com deficiência, com mudança de paradigma.

As pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem vir a ser obstadas de participar efetivamente na sociedade em igualdades de condições com os demais.

A partir dessa premissa, buscou-se, em síntese, uma real inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, através de medidas apropriadas, para que fosse conquistada ou conservada a maior autonomia individual, liberdade e acessibilidade.

E nesse contexto, foram modificados artigos do Código Civil que tratam da capacidade das pessoas naturais, além de outros dispositivos esparsos do ordenamento jurídico.

Ao dispor acerca da curatela, o respectivo estatuto preconizou que *"será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível"* (artigo 84, "caput", §§1º e 3º, da Lei nº 13.146/15).

Assim, como uma medida excepcional que é, somente a incapacidade comprovada no que toca aos atos da vida civil é que poderá ensejar o decreto de interdição. E, mesmo que submetida à curatela, prevê, ainda, que essa afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei nº 13.146/15).

Sobre o tema, o elucidativo escólio de Maria Berenice Dias, *verbis*:

“A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia,

dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. (...) A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma 'morte civil'. Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC 1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). (...) A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa” (Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 687-688).

Em face de tais diretrizes a abarcar a exegese da controvérsia, tenho que o entendimento adotado pelo douto Juízo *a quo* não merece reparos, vez que adequado ao sistema jurídico atual, tanto em relação às alterações legais ocorridas, quanto em atenção aos princípios constitucionais norteadores do instituto *sub examine*, precipuamente, o da dignidade da pessoa humana.

Conforme concluiu a perícia médica, a ré é portadora de demência (CID – 10: f-03), sendo que:

“seu nível de compreensão e apreensão está ausente, seu círculo ideativo está limitado, não incluindo possibilidades de juízos abstratos. Não tem condições físicas e/ou mentais para residir e/ou de se locomover sozinha, viajar desacompanhada, conduzir veículos, ter interações e relações interpessoais ou vida comunitária. Não tem condições mentais para ter e/ou administrar conta bancária, talão de cheques, cartão de crédito/débito ou pix, porte ou guarda de valores. Não tem condições neurológicas ou psíquicas para adquirir ou vender bens imóveis ou móveis de qualquer valor ou utilidade, receber dinheiro, receber ou fazer pagamentos, doações ou permutas. Não tem condições mentais para entender, celebrar ou rescindir contratos de qualquer natureza, alienar, dar quitação, emprestar, hipotecar, demandar ou ser demandada, ou qualquer outro ato negocial ou patrimonial. Não tem condições de assumir responsabilidades, principalmente no que diz respeito a menores impúberes ou idosos, nem de exercer qualquer atividade laborativa ou cultura, resolver problemas, receber e produzir mensagens e/ou executar tarefas domésticas, nem de cuidar, por si só, da própria saúde,

educação ou cuidados pessoais. Não tem condições mentais para contrair ou desfazer matrimônio. Não tem condições mentais para opinar sobre seu(sua) curador(a)” (fl. 2.165).

Resta, assim, hialina a incapacidade da apelada para, *de per si*, gerir os atos da vida civil, pelo quê, necessária a assistência ininterrupta de terceiro para a efetiva proteção de seus interesses e direitos.

Por outro lado, invoca o apelante o artigo 1.775 do Código Civil, para fundamentar sua pretensão de ter consigo a curatela de sua irmã, dada a ordem legal de preferência.

Conforme dispõe aludido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Como se vê, tratando-se de parente em linha colateral, o apelante sequer figura na ordem legal de preferência a que alude, não sendo ocioso mencionar que tal rol não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face das peculiaridades do caso concreto, sempre em atenção ao melhor interesse do incapaz.

Outrossim, nada há nos autos que desabone a conduta da apelada no exercício do múnus que lhe foi cometido. Os cuidados pessoais e a administração do patrimônio da curatelada vem sendo exercidos desde o acordo homologado judicialmente, em novembro/22, ausentes indícios de malversação dos bens a sugerir pronta substituição do responsável legal. Igualmente, quanto à curatela provisória, bem desempenhou a função, não se evidenciando qualquer violação aos direitos da incapaz.

No mais, por meio de conversas em aplicativo de rede

social (whatsapp), restou demonstrado que a apelada vem administrando de forma aparentemente justa e correta os bens e valores de titularidade da requerida (fls. 1901/1974), tanto é que os parentes comuns às partes declararam estar de acordo com o exercício da curatela por ela (fls. 2006/2016).

À luz de tais circunstâncias, e na linha das manifestações do Ministério Público e da fundamentação da sentença, não vislumbro razões para não manter Suely Aparecida Prefeito como curadora de Ana Maximiano da Silva, ressalvada a necessidade de prestação anual de contas, ao Juízo, para adequada fiscalização, tanto dos cuidados dispensados à incapaz, como da gestão financeiro-econômica por ela exercida.

Nesse sentido, o percuciente parecer do eminente Procurador de Justiça, ora adotado como razões de decidir:

“Por derradeiro, porém, a r. sentença comporta reforma parcial, a fim de que seja realizada a prestação de contas anual ao juízo da curatela. Observa-se que a curatelada tem substancial patrimônio, pois é proprietária de imóvel e é titular de crédito trabalhista, além de receber mensalmente benefício previdenciário do INSS de cerca de R\$3.400,00, além de pensão por morte de cerca de R\$6.700,00 (fls.133/1853). É de bom alvitre assegurar a transparência das contas, até mesmo para evitar futuras demandas envolvendo as mesmas partes e interessada”.

De rigor, portanto, singela alteração da r. sentença, apenas para determinar a prestação anual de contas ao Juízo, mantida, no mais, tal qual lançada, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator